

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**OBJETO: Exame do veto parcial do Projeto de Lei nº 70/2010, oposto pelo Senhor Prefeito Municipal**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS**

*Relatório*

O Projeto de Lei nº 070/2010, que dispõe sobre a instituição da semana do Jovem Empreendedor, é de autoria do Ilustre Vereador Zé da Estrada. Após sua tramitação normal, com a sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Unaí, ao ser levado à sanção, entendeu o Sr. Prefeito de vetá-lo parcialmente sob o argumento de vício de iniciativa, com fincas no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, bem como alega afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido do mesmo Diploma Maior em seu artigo 60 §4, III.

Nas razões apresentadas para o veto, disse o Senhor Prefeito Municipal, *ipsis literis*, que “Com efeito, dispõe o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as matérias que envolvam o serviço Público, bem como as mesmas que envolvam o servidor público (art. 61, § 1º, II, c/CF/88) como é o caso da proposição vetada, cujo impulso inicial, é oriundo do Edil alhures mencionado.

Como já foi dito embasou seu veto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal e em parte de um aresto do STF que tem os seguintes termos: “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.”

De posse das razões do voto, cuidou a Ilustre Presidência desta Casa de Leis de lê-las em plenário, constituindo, por consequência, via da Portaria nº. 2.303 de março de 2010, esta Comissão Especial para cuidar da apreciação do mesmo.

Uma vez reunida esta Comissão e eleita a sua Presidência, honrou-me a mesma, com a presente relatoria para a emissão deste parecer.

Em síntese, este é o relatório. Passo à fundamentação.

### Fundamentação

Em análise às razões apresentadas pelo Chefe do Executivo para o voto total do supramencionado Projeto de Lei, verifica-se que as mesmas procedem, sendo de todo pertinentes.

A afirmativa do Senhor Prefeito Municipal, de que a proposição é de constitucionalidade duvidosa devido a sua iniciativa, deve prosperar, visto que não obstante o lecionado constitucional contido na CF de 88, a própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 71, I, veda a iniciativa da Câmara em Legislar sobre projetos que aumentem a despesa já prevista, por serem estes, de competência do Prefeito Municipal. Vejamos trecho do lecionado:

*Artigo 71 LOM : Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a aprovação de existência de receita.*

Como se sabe, a Lei Orgânica Municipal é a Lei Maior do Município, sendo apta para dirimir quaisquer dúvidas acerca do ordenamento jurídico dos Municípios, se em conformidade com os princípios constitucionais, sendo assim, deve ser fielmente respeitada.

Ressalta-se, por pertinente, que no desempenho da função legislativa, a competência em comento, qual seja, a que envolva o serviço público bem como o servidor, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Menor atenção não deve merecer o princípio da separação dos poderes, porque desde os primórdios, os clássicos do direito, sempre o defenderam. Através da obra "Defensor Pacis" de Marcílio de Pádua em 1324, inicia-se questionar e diferenciar o poder executivo e o legislativo, onde houve um ensaio de se definir o que seria soberania popular. Maquiavel ao escrever "O Príncipe", já identificava a figura de três poderes na França, o legislativo (parlamento), o executivo (rei) e um judiciário independente. O Professor Dalmo Dallari comenta que:

*"É curioso notar que MAQUIAVEL louva essa organização porque dava segurança ao rei. Agindo em nome próprio o judiciário poderia proteger os mais fracos, vítimas de ambições das insolências dos poderosos, poupando o rei da necessidade de interferir nas disputas e de, em consequência, enfrentar o desagrado dos que não tivessem suas razões acolhidas" (Maquiavel, *O Príncipe*, XIX. Apud DALLARI, Dalmo Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 19ª edição, Editora Saraiva, 1995, São Paulo-SP. Apud Maquiavel, *O Príncipe*, XIX).*

E continuando o mesmo raciocínio, a separação dos poderes é manifestada a partir de então, em todos os movimentos constitucionalistas. Como exemplo a ser citado por James Madison em sua obra "O Federalista", ao comentar a Constituição norte-americana, defendeu que:

"A acumulação de todos os poderes, legislativos, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditárias, autonomeadas ou eletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria tirania" (Alexander Hamilton, Jonh Jay e James Madison, *O Federalista*, XLVII DALLARI apud Dalmo Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 19ª edição, Editora Saraiva, 1995, São Paulo-SP).

Dessa forma, ante a fragilidade legal, que eiva o presente projeto de Lei 070/2010, tenho comigo que as razões demonstradas pelo Chefe do Executivo merecem prosperar, devendo o voto em tela ser aprovado por esta Câmara Municipal.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação ao voto parcial oposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 070/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 08 de março de 2010.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
**Relator Designado**